



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 172/XVI/1.ª

ASSUNTO: «Alteração do regime da carreira especial de enfermagem / Desigualdade e discriminação face a outras classes profissionais, nomeadamente os Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica»

Entrada na Assembleia da República: 29 de maio de 2025

N.º de assinaturas: 4251

1.º Peticionário: Márcio Armando Lopes de Oliveira

Comissão de Saúde

I. A petição

Introdução

A presente petição coletiva, com 4251 assinaturas, que tem como primeiro peticionário Márcio Armando Lopes de Oliveira, deu entrada na Assembleia da República no dia 27 de abril de 2025, tendo baixado à Comissão de Saúde (Comissão) no dia 25 de junho de 2025¹.

Pedido e fundamentação

Os peticionários começam por abordar a revisão da carreira especial de enfermagem, ocorrida em 2024, para depois refletir sobre a sua carreira (Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica). Consideram que a sua tabela remuneratória «não reflecte de forma adequada as suas qualificações, competências e o papel fundamental que desempenham no SNS», efetuando uma comparação com a dos enfermeiros.

Defendendo que existe «uma clara desigualdade e discriminação entre carreiras que requerem o mesmo nível de formação e especialização», os peticionários apelam a que a valorização ocorrida na carreira especial de enfermagem seja também aplicável à sua carreira.

II. Enquadramento parlamentar

Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não tramitou na Assembleia da República, recentemente, qualquer petição ou iniciativa sobre esta matéria em concreto.

III. Enquadramento legal

O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores e estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP)².

¹ A presente petição transitou para a XVII Legislatura por força do artigo 25.º da Lei do exercício do direito de petição - Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na versão atual conferida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro.

² [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#), na versão atual conferida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro

Não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 e das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP, a saber: ser a pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; ser apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; e carecer de qualquer fundamento.

IV. Proposta de tramitação

1. Tendo a petição 4251 assinaturas, é obrigatória a nomeação de um Deputado relator (cf. n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, de acordo com o qual tal nomeação é obrigatória quando a petição é subscrita por mais de 100 cidadãos).
2. É obrigatória a audição do primeiro peticionário [cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, que determina a obrigatoriedade de audição sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos].
3. É obrigatória a sua publicação no Diário da Assembleia da República [cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP, que estatui a obrigatoriedade da publicação da petição sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos, acompanhada do relatório correspondente, ao abrigo do artigo 26.º, n.º 2, do mesmo diploma].
4. Considerando a matéria objeto de apreciação, a Comissão pode, para além de ouvir os peticionários, requerer a prestação de informações sobre o assunto vertido na presente Petição, nomeadamente ao Ministério da Saúde, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.
5. De acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, devendo o primeiro peticionário ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, nos termos do disposto no n.º 7 do mesmo artigo.

V. Conclusão

1. Em conclusão, propõe-se a admissão da presente petição.
2. Uma vez admitida a petição pela Comissão, deverá ser nomeado o Deputado relator que elaborará o relatório final a aprovar pela Comissão, o qual será enviado ao Presidente da Assembleia da República e dado conhecimento dele ao primeiro peticionário, ao abrigo do artigo 17.º da LEDP.
3. Afigurando-se que a satisfação da pretensão dos peticionários pressupõe providência legislativa ou outra, sugere-se que, a final, se dê conhecimento do relatório que vier a ser aprovado aos grupos parlamentares e aos Deputados únicos representantes de um partido para, querendo, ponderarem a adequação e oportunidade de medida legislativa ou resolutiva no sentido apontado, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.
4. Sugere-se, ainda, que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório ao Ministério da Saúde, para a tomada das medidas que entender pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de São Bento, 3 de julho de 2025

O assessor da Comissão

(Vasco Cipriano)